



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024870-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante B. M. II COMÉRCIO DE CALÇADOS DI GASPI (LOJAS DI GASPI), é agravado DANILO ANTONIO TESSAROLLO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60674

AGRV.N°: 2024870-07.2025.8.26.0000 e AGINT 50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : B. M. II COMÉRCIO DE CALÇADOS DI GASPI

AGDA. : DANILO ANTONIO TESSAROLLO FILHO

JUIZ : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu pedido liminar em ação de abstenção de uso de marca - Inconformismo manifestado - Descabimento - Ausência dos requisitos autorizadores da medida - Elementos nominativos que fazem referência a sobrenomes - Não comprovação do perigo de dano - Alegações genéricas de diluição da marca e desvio de clientela, sem demonstração concreta - Prejuízos de natureza patrimonial passíveis de reparação futura - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de abstenção de uso de marca.

A agravante alega, em síntese, que é titular das marcas "DI GASPI" e "GASPI", devidamente registradas no INPI para o comércio de roupas, incluindo artigos esportivos e de ginástica. Sustenta que a agravada vem utilizando indevidamente o signo "GASP" no mesmo segmento mercadológico. Nesse sentido, argumenta que *"as marcas 'GASPI' e 'DI GASPI' representam o sobrenome de seus proprietários e são MARCAS DE FANTASIA, despidas de qualquer significado, ou seja, são MARCAS FORTES, dotadas do mais alto grau de proteção marcária [...] ao comparar-se os sinais GASPI e DI GASPI (da Agravante) e GASP (da Sociedade Agravada) não resta a menor dúvida de que a Agravada REPRODUZIU, EM PARTE, o nome DI GASPI pertencente à Agravante e já amplamente consagrado no mercado, tendo em vista que os mesmos são FLAGRANTEMENTE SEMELHANTES [...] a QUASE IDENTIDADE FONÉTICA entre os sinais GASPI e GASP, faz com que o risco de confusão e associação indevida seja presumido, a teor do art. 16, § 1º do TRIPs"*. Conclui pela reforma - para que a agravada se abstenha imediatamente de utilizar a expressão "GASP" ou qualquer outra que se confunda com suas marcas, sob pena de multa diária.

Denegado o efeito suspensivo, sem resposta.

Agravo interno interposto contra o despacho de recebimento do recurso.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de tutela de urgência para determinar que a agravada se abstenha de utilizar o signo "GASP" em suas atividades comerciais, tendo em vista a alegada violação às marcas "DI GASPI" e "GASPI" da agravante.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pois bem. A decisão agravada indeferiu o pedido sob dois fundamentos principais: (i) os elementos nominativos das marcas não são idênticos ("Di Gaspi" v. "Gasp") e ambos fazem referência ao nome de seus proprietários, tratando-se de elemento nominativo de baixa distintividade; e (ii) quanto aos nomes de domínio, aplica-se o princípio "*first come, first served*".

De fato, conforme apontado pelo juízo originário, o sobrenome dos sócios da agravante é "De Gaspi", enquanto a agravada alega que sua marca derivaria do sobrenome "Gasparino". E ainda que se considere existir elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado - como a anterioridade de seus registros e a similitude fonética entre os sinais -; não se encontra presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os prejuízos alegados pela agravante - diluição das marcas e desvio de clientela - além de serem de natureza eminentemente patrimonial, não foram adequadamente demonstrados nos autos. A agravante limitou-se a fazer alegações genéricas sobre possível confusão dos consumidores e eventual desvio de clientela, sem trazer qualquer elemento concreto que evidencie a ocorrência efetiva desses danos ou sua iminência.

Não há nos autos qualquer prova de reclamações de consumidores, confusão real no mercado ou efetivo desvio de clientela. Também não foram apresentados elementos que demonstrem queda no faturamento ou prejuízos financeiros decorrentes da

atuação da agravada.

Ademais, ainda que comprovados, tais prejuízos poderiam ser adequadamente reparados por meio de indenização ao final da ação, não havendo demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a tutela de urgência pretendida. Como bem destacado na decisão que recebeu o recurso, o receio de dano invocado diz respeito tão somente ao aspecto patrimonial, o qual pode ser objeto de medida visando à sua reversão, conforme faculta o disposto no art. 302 do CPC.

Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu – ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, prejudicado o agravo interno.

RUI CASCALDI
Relator